TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003113-25.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: IP, BO - 062/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 505/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Allan Botelho Rodrigues

Aos 02 de setembro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ALLAN BOTELHO RODRIGUES, devidamente escoltado. Ausente o defensor constituído do mesmo, pelo que o MM. Juiz nomeou como defensor "ad hoc" o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Flávio Henrique Fazan e Danilo Soares Ribeiro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo documento de fls. 65 e laudo de fls. 10/11. A autoria também é certa. O acusado, desde que fez uso de documento falso, vem admitindo que de fato assim agiu. Esclareceu que pagou pela CNH um mil e seiscentos reais a pessoa que não identificou. O uso do documento mencionado na denúncia ficou comprovado pelos depoimentos dos policiais ouvidos nesta audiência. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação tal como postulado na denúncia. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O réu constituiu advogado, no entanto este embora intimado não compareceu à audiência. Cientificado de seu direito de ser patrocinado por advogado de sua confianca, o réu não se opôs que a Defensoria Pública atuasse em sua defesa no presente processo, razão pela qual passo a expor sua defesa quanto à imputação do crime previsto no artigo 299 do CP. Neste, a materialidade está comprovada. O réu é confesso e a autoria encontra-se embasada nas provas testemunhais. O réu admite que adquiriu a carteira de motorista mas o fez em razão de estar necessitado de arrumar trabalho. Diante das infrutíferas tentativas de conseguir emprego, viu-se como única forma de arranjar sustento, a aquisição de CNH para trabalhar de caminhoneiro com o pai. Sendo assim, agiu sob os requisitos do artigo 24, § 2°, do CP. É, portanto, imperiosa a aplicação da causa de diminuição da pena em dois terços, uma vez que era razoável exigir sacrifício de direito ameaçado. Quanto ao crime previsto no artigo 304, do CP, uso de documento falso, esta conduta não passa de mero exaurimento da conduta do crime anterior, ou seja, quem adquire documento falso, praticando o verbo do artigo 299 do CP, assim o faz para usá-lo. Sendo assim, "post factum impunivel", devendo, portanto, ser absolvido quanto a esta imputação. Outrossim, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o benefício do artigo 71 do CP, uma vez que se trata de crime da mesma espécie, ofendem ao mesmo bem jurídico e foi praticado em circunstância de tempo, lugar semelhantes. Por fim, requer a fixação da pena-base no mínimo como também a pena intermediária, por se tratar de réu confesso e menor de 21 anos, sendo, portanto, de rigor a compensação com a agravante da reincidência. Requer, ainda, a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não é reincidente específico e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALLAN BOTELHO RODRIGUES, RG 49.811.535/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 299, do Código Penal, porque no dia 08 de



fevereiro de 2014, por volta das 23h45, na Rodovia Washington Luís, Km 238, Jardim Jóquei Clube, nesta cidade, policiais militares rodoviários constataram que o acusado fez uso de documento falso exibido aos policiais militares que o abordaram para fiscalização quando conduzia um automóvel VW Santana, azul, placas CBY 5523, uma CNH em seu nome, registro nº 04012541887, espelho nº 753738204 - original. Allan confessou ter adquirido a CNH apreendida pagando por ela R\$1.600,00 a pessoa que não identificou. Recebida a denúncia (fls. 74), o réu foi citado (fls. 78/79) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 81). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa alegou estado de necessidade mas na figura que prevê redução da pena no parágrafo 2º do artigo 24 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que o réu está acusado apenas no delito do artigo 304 do Código Penal, tendo a denúncia se reportado ao artigo 299 do Código Penal tendo em vista que o crime imputado é de sanção remetida e bem capitulou o Ministério Público ao enquadrar a falsidade ideológica e não documental, quando a pena prevista seria mais grave. Como reconhecido no laudo pericial de fls.11, o espelho da CNH que o réu exibiu ao policial é verdadeiro e falso é o conteúdo. O réu confessa que efetivamente comprou a CNH de pessoa estranha, sem submeter-se aos exames necessários. Justificou que por não estar conseguindo emprego e sendo o pai caminhoneiro deliberou trabalhar com o mesmo e para tanto havia necessidade de ter habilitação específica, que foi obtida por meios ilegais. A tese do combativo defensor que atua nesta audiência não pode ser acolhida. Primeiro porque o réu não fez prova de que efetivamente necessitava ter o documento falso por necessidade premente de trabalhar. Poderia buscar em outros meios a solução de tal problema. Não é aceitável que ele fosse solucionar a dificuldade praticando ação delituosa. Não era razoável infringir a lei porquanto não tinha efetivamente o seu direito de trabalho ameaçado. Impõe-se, portanto, a condenação do réu, tal como indicada na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é confesso, delibero fixar a pena no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 72), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos. Torno definitiva essa pena. A despeito da reincidência, como esta não é específica, entendo possível a substituição pode pena alternativa. Condeno, pois, ALLAN BOTELHO RODRIGUES à pena de um (1) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 299, do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena o regime será o semiaberto, aqui considerando que o réu é reincidente. Isento o réu da taxa judiciária em razão da declaração de pobreza (fls. 83). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Eu, ______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

DEFENSOR:

Réu: